HABEAS CORPUS Nº 502.549 - PR (2019/0095718-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RAFAEL DE SOUZA E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL DE SOUZA E SILVA,** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava/PR, nos termos do art. 111 da LEP, procedeu ao somatório das penas e terminou o cumprimento em regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já consignada (e-STJ, fls. 22-23).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, pelas razões sintetizadas na seguinte ementa:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO PERPETRADA PELO JUIZ *A QUO* - RECURSO DA DEFESA – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DAS REPRIMENDAS – TESE NÃO ACOLHIDA – EXEGESE DOS ARTIGOS 33 E 76 DO CÓDIGO PENAL E 111 DA LEP – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ, fl. 16).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, nos termos dos arts. 69 e 76, do CP e 681 do CPP, que havendo concurso de infrações entre crimes apenados com detenção e reclusão deve ser executada em primeiro lugar a pena mais grave, não se aplicando o art. 111 da LEP.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja estabelecido o início do cumprimento do regime prisional pela pena de reclusão seguida da de detenção.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, cabe ressaltar que ao interpretar o art. 111, da LEP, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as penas de reclusão e as de detenção constituem reprimendas de mesma espécie, e portanto, para efeito de

fixação do regime prisional, devem ser consideradas cumulativamente.

Nesse sentido:

> "EXECUÇÃO PENAL - *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REGIME PRISIONAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 111 DA LEP - RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO - SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME - POSSIBILIDADE - *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
> **2. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.**
> 3. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 389.437/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017 – grifou-se)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.**
> 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.
> 3. Recurso ao qual se nega provimento."
> (RHC 118.626, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, PUBLIC 02/12/2013 – grifou-se).

Dessarte, para as Cortes Superiores é possível o somatório das reprimendas de reclusão e de detenção, por ostentarem a mesma natureza de pena privativa de liberdade. Logo o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator